



**PROCESSO Nº** : 29.393-8/2018  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA  
**INTERESSADOS** : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - Prefeito  
PAULO HENRIQUE DE DEUS GONÇALVES – Controlador  
Interno  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 644/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ALERTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES POR DESCUMPRIMENTO DOS ALERTAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento dos alertas contidos no Acórdão nº 281/2017 – TP**, Processo nº 15.303-6/2016, cujo objeto foi o Levantamento de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos em municípios mato-grossenses.

2. Veja-se trecho do citado acórdão<sup>1</sup>:

ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSSES. CONHECIMENTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS A TODOS OS GESTORES E CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE ACORIZAL, ARAGUAINHA, CAMPINÁPOLIS, CANABRAVA DO NORTE, CHAPADA DOS GUIMARÃES, LAMBARI D'OESTE, NOVA

<sup>1</sup> Disponível em:  
[http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/153036/ano/2016/num\\_decisao/281/ano\\_decisao/2017](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/153036/ano/2016/num_decisao/281/ano_decisao/2017)



BANDEIRANTES, NOVO SANTO ANTÔNIO, NOVO SÃO JOAQUIM, PORTO ESPERIDIÃO, SALTO DO CÉU, SÃO PEDRO DA CIPA, TORIXORÉU E VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA MONITORAMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO VOTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.303-6/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; 2) **EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. UNIDADES FISCALIZADA (...)**



(Grifo nosso)

3. No Relatório Técnico (Doc. nº 193892/2018), a Secex identificou o não cumprimento das determinações no Acórdão nº 281/2017-TP. A situação foi descrita em duas irregularidades, cada uma com dois achados, apontadas ao Prefeito e ao Controlador Interno, a saber:

**HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Guiratinga com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**PAULO HENRIQUE DE DEUS GONCALVES - CONTROLADOR INTERNO**  
/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA  
(grifos no original)

4. O Prefeito Humberto Domingues Ferreira foi citado (Doc. Nº 202006/2018) e não se manifestou (Doc. Nº 218227/2018).

5. O Controlador Interno Paulo Henrique de Deus Gonçalves apresentou defesa (Doc. Nº 209509/2018) na qual relatou diversas providências tomadas e juntou documentos.

6. Diante da ausência de manifestação, o Relator declarou a revelia do gestor (Doc. Nº 220923/2018).



7. No relatório técnico de defesa, a Secex manteve a irregularidade atribuída ao prefeito e sanou o apontamento relativo ao controlador interno (Doc. Nº 37063/2019).
8. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

10. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

12. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Saúde e Meio Ambiente). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

### 2.2. Mérito



13. Este monitoramento visa a acompanhar as providências adotadas para cumprimento dos alertas contidos no Acórdão nº 281/2017-TP, Processo nº 15.303-6/2016. Naquele julgamento, o Tribunal de Contas alertou:

- a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017;
- b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

14. Verificando o sistema Aplic, a Secex de Saúde e Meio Ambiente identificou o descumprimento dos alertas e a ausência de elaboração de Plano de Ação, razão pela qual apontou as seguintes irregularidades:

**HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Guiratinga com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**PAULO HENRIQUE DE DEUS GONCALVES** - CONTROLADOR INTERNO  
/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA  
(grifos no original)



15. Consoante exposto no relatório, o gestor não apresentou defesa.
16. O Controlador Interno Paulo Henrique de Deus Gonçalves apresentou defesa esclarecendo as providências adotadas pela Unidade de Controle Interno - UCI (Doc. Nº 209509/2018). Ele relatou que desenvolveu auditoria sobre a logística de medicamentos nos anos de 2015 e 2016. Afirmou que em 2017, devido à mudança de gestão da Prefeitura, um de seus primeiros atos foi entrega de ofício ao novo Prefeito e reunião para entrega de relatório das auditorias realizadas e cientificação da necessidade de melhoria do processo de logística de medicamentos.
17. O controlador interno ainda informou que enviou outros ofícios ao gestor municipal alertando do prazo de cumprimento do Acórdão nº 281/2017-TP. Argumentou também que o relatório sobre as contas anuais verificado pela Secex foi referente ao 1º semestre de 2017, tendo afirmado que, no relatório consolidado dos exercícios de 2017 e 2018, a UCI deu parecer favorável às contas com recomendação para que a gestão apresente plano de ação para garantir o aperfeiçoamento dos controles internos na área de alimentação escolar, logística de medicamentos, contratações públicas e sistemas de frotas.
18. A Secex manteve os apontamentos relativos ao Prefeito Municipal.
19. Contudo, os achados atribuídos ao controlador interno foram afastados. A Secex ponderou que o controlador exerceu suas funções corretamente, tendo havido esforço da UCI no intuito de recomendar o cumprimento do Acórdão nº 281/2017-TP.
20. No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas.
21. Nota-se que foi promovida a devida citação do gestor com envio de notificação via PUG (Doc. Nºs 202006/2018 e 218227/2018), o qual não se manifestou. Assim, considerando a revelia do Sr. Humberto Domingues Ferreira, bem como a ausência de envio de Plano de Ação ao Aplic e de adoção de providências para atendimento do Acórdão nº 281/2017-TP, **o MP de Contas**



**conclui pela manutenção da irregularidade NA01 atribuída ao gestor Humberto Domingues Ferreira.**

22. **Todavia, conclui-se pelo afastamento da irregularidade apontada ao Sr. Paulo Henrique de Deus Gonçalves,** ao passo que o controlador interno demonstrou ter tomado providências para cientificar e recomendar ao Prefeito da necessidade de aprimoramento do controle interno na área de medicamentos.

23. O controlador interno juntou documentos que comprovam sua atuação nesse sentido: ofício 011/2017/UCCI em que enviou os relatórios de auditoria 001/2015 e 004/2016 realizados no processo de logística de medicamentos ao Prefeito Municipal; ofício 012/2017/UCCI em que enviou os relatórios de auditoria 001/2015 e 004/2016 realizados no processo de logística de medicamentos ao Sr. Valter Basili Belmonte - secretário municipal de Saúde; ofício 075/2017/UCCI alertando ao prefeito municipal da necessidade de elaboração e envio de plano de ação relativo ao tema logística de medicamentos ao TCE/MT via sistema APLIC; parecer da UCI sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2017 abordando a necessidade de Plano de Ação para melhoria da logística de medicamentos (Doc. 209509/2018, fl. 24); parecer da UCI sobre as contas de gestão do 1º semestre de 2018 abordando a necessidade de Plano de Ação para melhoria da logística de medicamentos (Doc. 209509/2018, fl. 36).

24. Entre os documentos listados, destaca-se o envio de ofícios ao Prefeito em 18/01/2017 recomendando a elaboração de plano de ação bem no início da gestão atual do Poder Executivo (Doc. Nº 209509/2018, fls. 11/12).

25. **Vê-se, portanto, que a controladoria interna não se manteve inerte diante da falta de providências pelo gestor. Dessa forma, o Ministério Público de Contas afasta a irregularidade NA01 a ele apontada.**

26. Não obstante a inexistência de medidas da gestão para fortalecimento dos sistemas de controle interno na área de medicamentos, ignorando-se os alertas emitidos por este Tribunal e pela controladoria interna, **salienta-se que no Acórdão nº 281/2017-TP não foram expedidas**



determinações, mas sim alertas, cuja aplicação de sanção pecuniária por descumprimento não encontra guarida no Regimento Interno deste TCE.

27. Assim, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade apontada ao Prefeito sem a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de alerta, dada a ausência de previsão legal.

28. Ademais, em face da impossibilidade jurídica de aplicação de multa sancionatória por descumprimento de alerta, este Ministério Público entende necessária a expedição de determinações, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, com o intuito de alcançar os objetivos subjacentes ao Acórdão nº 281/2017-TP, Processo nº 15.303-6/2016.

29. Sugere-se, então, a expedição de **determinação à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Guiratinga** para que providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 120 dias.

30. Além disso, **é preciso que a controladoria interna continue acompanhando a atuação da gestão do Poder Executivo Municipal, razão pela qual sugere-se determinação à Unidade de Controle Interno Municipal de Guiratinga** para que relate em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema APLIC, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas.

31. Sugere-se, ainda, a inclusão, pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE, do monitoramento das ações acima no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios matogrossenses.



## 5. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **regularidade da declaração de revelia** do Sr. Humberto Domingues Ferreira;

c) pela **manutenção da irregularidade NA01 atribuída ao gestor, Sr. Humberto Domingues Ferreira, sem a aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento dos alertas**, diante da ausência de previsão legal e no Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) pelo **afastamento da irregularidade NA01 atribuída ao controlador interno, Sr. Paulo Henrique de Deus Gonçalves**, diante da adoção de providências para cientificar e recomendar ao Prefeito da necessidade de aprimoramento do controle interno na área de medicamentos;

e) pela **determinação** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Guiratinga, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que providencie a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 120 dias;

f) pela **determinação** à Unidade de Controle Interno do Município de Guiratinga, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que relate em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema APLIC, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

g) pela **inclusão** do monitoramento das ações acima **no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019**, a ser realizado mediante **novo ciclo de**



**avaliação** do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios matogrossenses.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 6 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.